



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00360784520138140301
APELANTE: EDSON HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E HAROLDO SOARES DA COSTA
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Trata-se de apelação cível interposta por EDSON HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, movida contra BANCO BV FINANCEIRA.
Versa a inicial que: O autor adquiriu um veículo mediante financiamento concedido pela instituição financeira recorrida, mas discordando do pactuado afirma que há abusividade contratual, que o contrato é adesivo, juros capitalizados e abuso do poder econômico. Requer ao final a procedência da ação.
Contestação às fls. 37/79
Sentença de fls. 103/105, julgando totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Apelação do autor às fls. 106/124, alegando nulidade da sentença, em face a não produção de prova oral e pericial, juros capitalizados e abusividade de encargos. Requer ao final o provimento do recurso.
A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 125).
Contrarrazões às fls. 126/159, na qual o recorrido almeja o improvimento do recurso.
É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.
BELÉM, DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00360784520138140301
APELANTE: EDSON HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E HAROLDO SOARES DA COSTA
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA
Alega o autor/recorrente a nulidade da sentença por não lhe ter sido oportunizado a produção de prova pericial, depoimentos, etc..



Tal afirmativa não merece guarida, pois uma vez que as conjecturadas abusividades contratuais suscitadas na exordial, puderam ser perfeitamente analisadas por meio do contrato firmado entre as partes, que foi devidamente anexado aos autos, sendo que a produção da prova acima apontada, apenas se prestaria à procrastinação do feito.

Isso, porque a matéria posta em análise é exclusivamente de direito, de modo que bastou a confrontação dos termos do pacto questionado com os preceitos legais e jurisprudenciais pátrios para se chegar a uma conclusão quanto à presença ou não das ilegalidades alegadas, sendo certo que a prova pericial apenas se revelaria necessária em sede de liquidação de sentença e caso realmente viesse a ser detectada alguma abusividade, ocasião em que a apuração dos supostos valores pagos indevidamente pelo contratante se pautaria no que ficasse definido na decisão acerca do mérito da causa.

Quantos aos depoimentos que o recorrente, julga necessários, entendo que sendo o Magistrado o destinatário da prova, não é obrigado a deferir prova testemunhal, quando entender desnecessária, mormente tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. POSSE DO BEM E ESBULHO DEMONSTRADOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA E PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. Cabe ao Juiz, como destinatário da prova e para formar seu convencimento, decidir acerca da pertinência da prova. AJG. (...) APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056138670, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 30/07/2014)

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Em relação à taxa efetiva de juros, que o recorrente afirma não ser suficiente para ter como convenionada a capitalização dos juros, não merece respaldo, pois em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012). (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido, ao ser referido como taxa efetiva, não havendo a necessidade da expressa menção à capitalização, ou outra expressão correlata, nos contratos de bancários.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.

"Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36),



admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel. Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)".

Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual:

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 30 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00360784520138140301
APELANTE: EDSON HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E HAROLDO SOARES DA COSTA
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA



ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO. AFIRMATIVA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL, JUROS CAPITALIZADOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SEM SUSTENTAÇÃO, POIS A MATÉRIA POSTA EM ANÁLISE É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DE MODO QUE BASTOU A CONFRONTAÇÃO DOS TERMOS DO PACTO QUESTIONADO COM OS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PÁTRIOS PARA SE CHEGAR A UMA CONCLUSÃO QUANTO À PRESENÇA OU NÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS, SENDO CERTO QUE A PROVA PERICIAL APENAS SE REVELARIA NECESSÁRIA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CASO REALMENTE VIESSE A SER DETECTADA ALGUMA ABUSIVIDADE, OCASIÃO EM QUE A APURAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRATANTE SE PAUTARIA NO QUE FICASSE DEFINIDO NA DECISÃO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, OBSERVO QUE O REQUISITO DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ENCONTRA-SE PREENCHIDO, AO SER REFERIDO COMO TAXA EFETIVA, NÃO HAVENDO A NECESSIDADE DA EXPRESSA MENÇÃO À CAPITALIZAÇÃO, OU OUTRA EXPRESSÃO CORRELATA, NOS CONTRATOS DE BANCÁRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP Nº 1.963-17/2000), DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão ordinária realizada em 30 de maio de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160218768137 Nº 160321



00360784520138140301



20160218768137

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**